MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 33/90

De acordo com o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, serão criados nos quadros de pessoal dos serviços ou organismos de origem os lugares necessários ao provimento em categoria superior dos dirigentes que cessem funções.

Finda a comissão de serviço do chefe da Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico do quadro de pessoal do Centro Regional de Santarém, a fim de dar cumprimento ao disposto na lei, determina-se o sequinte:

- 1 Ao quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Santarém, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, é acrescentado um lugar de assessor principal, de acordo com o n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 29 de Setembro.
- 2 O lugar criado nos termos do número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 18 de Maio de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, Maria Manuela Dias Ferreira Leite, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o representante do Governo da República Portuguesa em Estrasburgo depositou, junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, em 23 de Abril de 1990, o instrumento de ratificação da Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças, aberta para assinatura dos Estados membros, em Estrasburgo, a 24 de Abril de 1967, assinada por Portugal em 4 de Julho de 1978 e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/90, de 20 de Dezembro de 1989, e publicada no Diário da República, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1990.

Em 8 de Janeiro de 1990 eram signatários os seguintes Estados:

França, Islândia, Luxemburgo e Portugal;

e tinham ratificado:

Áustria, Dinamarca, República Federal da Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Listenstaina, Malta, Noruega, Suécia, Suíça e Reino Unido.

Esta Convenção, que contém duas reservas relativas, respectivamente, aos artigos 5.°, § 4, e 10.°, § 5, além de uma declaração respeitante à aplicação do artigo 24.°, entrará em vigor para Portugal em 24 de Julho de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Maio de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, José Tadeu Soares.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 404/90

de 30 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

- 1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «H. do Lajão», «Vale de Almoinheira», «Clérigos» e outras, situadas na freguesia de Santiago Maior, concelho de Castelo de Vide, com uma área total de 397,5500 ha.
- 2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 2002, é concessionada à Associação de Caçadores das Herdades da Coitadinha e Ceiceira (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.530.89) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 258 da Direcção-Geral das Florestas).
- 3.º Nesta zona de caça, é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores das Herdades da Coitadinha e Ceiceira, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.
- 4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores das Herdades da Coitadinha e Ceiceira, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.
- 5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.
- 6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.
- 7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.
- 8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Maio de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Alvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.